



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 05240/14**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Objeto:** Pregão Presencial nº 07/2014 e Contratos nº 31 e 32/2014

**Responsável:** Marcelo Rodrigues da Costa (Prefeito)

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2014 – CONTRATOS Nº 31 E 32/2014 – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE EM GERAL, TAIS COMO MÓVEIS, ELETROELETRÔNICOS, PORTÁTEIS E OUTROS PARA ATENDER A DEMANDA DE TODAS AS SECRETARIAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO - EXAME DA LEGALIDADE – LEIS NACIONAIS Nº 8.666/93 E 10.520/02 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 03014/2015**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 07/2014 e aos Contratos nº 31 e 32/2014, procedidos pela Prefeitura Municipal de Alhandra, através do Prefeito Marcelo Rodrigues da Costa, objetivando a aquisição de material permanente em geral, tais como móveis, eletroeletrônicos, portáteis e outros para atender a demanda de todas as Secretarias pertencentes ao Município, totalizando R\$ 1.229.475,00, tendo como licitantes vencedoras as empresas PAPELARIA ALMEIDA LTDA – EPP (Contrato nº 31/2014) e RIDS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (Contrato nº 32/2014).

Em sua manifestação inicial, fls. 321/325, a Auditoria enumerou as seguintes irregularidades:

- a) Ausência do relatório conclusivo da comissão de licitação, tendo em vista que só foi apresentada a Ata parcial;
- b) Foram adjudicados à empresa RIDS COMERCIO DE MATERIAS ELETRICOS LTDA, 22 (vinte e dois) itens, no total de R\$ 382.785,00, mas foram homologados e contratados com essa empresa 25 (vinte e cinco) itens, no total de R\$ 623.085,00, apresentando um diferença a maior de R\$ 240.300,00 entre o valor adjudicado e o valor homologado; e
- c) A Ata faz menção ao sistema Cidade Compras, enquanto o edital cita Pregão Presencial.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 24371/15, anexado aos presentes autos, cujas justificativas, segundo a Auditoria, fls. 332/334, lograram afastar as falhas relacionadas à ausência do relatório conclusivo da comissão de licitação e à diferença a maior entre o valor homologado e adjudicado à empresa RIDS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. Quanto à menção que a Ata faz ao sistema CIDADE COMPRAS, enquanto o edital cita Pregão Presencial, a Auditoria manteve o entendimento inicial, destacando que o gestor, em sua peça de defesa, justificou que a CPL não mais utiliza o CIDADE COMPRAS, o que, no entender da Equipe de Instrução, restringiu a concorrência, visto tratar-se de sistema criado pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM), para cadastramento de licitantes, publicação e retirada de edital e esclarecimentos sobre a licitação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 05240/14**

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que emitiu o Parecer nº 01063/15, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, divergindo "*parcialmente da Auditoria, uma vez que, apesar de permanecer o vício inerente à falta de menção ao sistema cidade compras no edital, percebe-se que não houve demonstração de prejuízos a administração pública, tendo havido a participação de diversas empresas licitantes, sem prejuízo da concorrência, sendo contratada a empresa que ofertou o menor valor possível*". Assim, pugnou pela:

- Regularidade com ressalvas da presente licitação; e
- Recomendação ao chefe do Poder Executivo Municipal de Alhandra no sentido de observar as determinações e balizas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93), em especial no sentido de especificar todas as informações necessárias do certame no Edital.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

Em concordância com o *Parquet*, o Relator vota pela:

- a) Regularidade com ressalvas da licitação e dos contratos;
- b) Recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Alhandra no sentido de observar as determinações e balizas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93), em especial no sentido de especificar todas as informações necessárias do certame no Edital.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 07/2014 e dos Contratos nº 31 e 32/2014, procedidos pela Prefeitura Municipal de Alhandra, através do Prefeito Marcelo Rodrigues da Costa, objetivando a aquisição de material permanente em geral, tais como móveis, eletroeletrônicos, portáteis e outros para atender a demanda de todas as Secretarias pertencentes ao Município, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e os contratos mencionados; e
- II. RECOMENDAR ao chefe do Poder Executivo Municipal de Alhandra no sentido de observar as determinações e balizas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93), em especial no sentido de especificar todas as informações necessárias do certame no Edital.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

Em 29 de Setembro de 2015



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO